

PROCESSO 0014080-26.2013.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/10/2013 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra EDITORA TRÊS LTDA. (REVISTA ISTO É), também qualificada, pretendendo o exercício do direito de resposta, pedindo antecipação de tutela, referente à publicação de matéria jornalística pela ré, em 10.05.2013.

Justifica a representação pela Advocacia-Geral da União no que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.208/1995 e diz que a competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, III, da CF, uma vez que o direito de resposta é assegurado no Pacto de São José.

A ação foi ajuizada em 09.08.2013, determinando-se, em 14.08.2013, a intimação da ré para dizer se houve oportunidade de resposta ao autor e para que a União dissesse sobre seu interesse na lide (fl. 57).

Em petição protocolizada em 09.09.2013, a ré informou que não houve publicação da resposta do autor (fl. 60).

O juízo entendeu por bem aguardar a contestação e eventual impugnação da ré sobre o pedido de assistência formulado pela União, em 20.09.2013 (fl. 61).

A ré foi citada, em 07.10.2013, juntando-se o mandado em 16.10.2013 (fls. 65/66).

A impugnação à assistência está às fls. 71/74.

Em apertada síntese, alega a ré que o direito de resposta está fundado na Constituição Federal brasileira e no direito civil pátrio, não se aplicando tratado internacional. Além disso, entende que a representação judicial pela AGU é feita quando o agente público é vítima de crime e não de ilícito civil. Por fim, sustenta que o direito de resposta é destinado a terceira pessoa (Fazenda Canaã). Pede, ainda, a comunicação do Ministério Público Federal.

O requerimento de assistência formulado pela União foi juntado à fl. 87.

Determinado o cancelamento do incidente de impugnação à assistência (fl. 89), os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Determinei o cancelamento do incidente de impugnação ao pedido de assistência, que se destina à prova do interesse jurídico entre particulares, em casos de assistência simples, uma vez que, mesmo que houvesse aceitação da ré, deveria o juízo verificar se é admissível a intervenção da União. Isso porque, na hipótese, há questão de ordem pública, referente à competência da Justiça Federal, que pode ser conhecida de ofício.

O artigo 50 do CPC autoriza a assistência, exigindo a demonstração do interesse jurídico para que terceiro ingresse, como parte, em ação já proposta.

E, na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o interesse "que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar

sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa" ("Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 395).

E mais:

"É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar" (ob. cit., pp. 395-396).

Numa análise da causa de pedir e do pedido, nota-se que o autor teve sua honra atingida com a publicação feita pela ré e buscará, segundo depreende-se de fls. 11, a reparação do dano moral.

Entretanto, como se sabe das teorias que explicam a personalidade da pessoa jurídica há séculos, não se confunde a pessoa física do representante ou dirigente com a pessoa jurídica que é por ela representada.

Assim, não se vislumbra o interesse jurídico da União na reparação da honra de seu Ministro de Estado, que é direito individual e pessoal do titular (art. 5º, X, da CF).

Nesse sentido:

"Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos" (ob. cit., p. 396).

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA formulado pela União, em 27.08.2013, cuja petição foi juntada à fl. 87.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I, da CF, não há competência da Justiça Federal.

Nesse passo, observo que o autor indica a ocorrência da hipótese de competência do artigo 109, III, da CF, que dispõe competir aos juízes federais o processo e o julgamento das:

"causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional"

O inciso III (assim como os incisos II, V, V-A, IX) do artigo 109 da CF diz respeito ao direito internacional.

O constituinte pretendeu que fossem julgadas ações entre pessoas com personalidade jurídica internacional pela Justiça Federal, em caso de ser admitida a jurisdição brasileira.

Não está o dispositivo se referindo às ações de particulares de mesma nacionalidade, por ato praticado em território nacional, pois, em tais situações, aplica-se o ordenamento jurídico nacional, ainda que a questão também seja regulada em convenções internacionais, apenas refletindo a legislação nacional o compromisso do Estado perante a comunidade internacional.

Nesse passo, frise-se que foi introduzido o inciso V-A ao referido dispositivo, que trata de graves violações de direitos humanos, exigindo a iniciativa do Procurador-Geral da República perante o STJ.

Note-se que o 5º do artigo 109 trata do deslocamento de competência para Justiça Federal, o que deixa claro que as violações aos direitos humanos não são, sem este incidente, competência da Justiça Federal em todas as situações, até porque o rol de direitos individuais é extenso, como se sabe.

Além disso, a qualidade de agente público federal do autor, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

Isso porque as exceções de prerrogativa de foro são referentes ao processo penal e quando a autoridade seja autora de crime, que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Centrais da Comarca de São Paulo da Justiça do Estado.

Por fim, mesmo que a questão da representação judicial não determine a competência, passo a analisar a objeção trazida pela ré.

O artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 autoriza a representação de agentes públicos por órgão da AGU para promover "ação penal privada ou representando perante o Ministério Público"; poderá, ainda, o advogado da União impetrar habeas corpus e mandado de segurança.

Como se vê, a lei, por tratar de exceções, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra é que o advogado público atue em defesa da pessoa jurídica a que está vinculado e não aos agentes públicos dela integrantes.

Assim, considerando que não se trata de ação penal ou remédios constitucionais previstos na lei acima referida, não será possível a representação judicial do autor pela AGU, que devendo o demandante constituir advogado para continuidade da ação no juízo competente.

Se a ré entende ilegal a representação, deverá proceder à comunicação ao Ministério Público, que não será feita por este juízo, uma vez que foi justificada a representação na petição inicial, ainda que tenha sido afastado o argumento nesta decisão.

Por fim, a questão da ilegitimidade apontada pela ré no direito de resposta deve ser apreciada pelo juízo competente, assim como o pedido de antecipação de tutela e a regularização da representação processual do autor.

Com o decurso de prazo para recurso e a juntada da contestação da ré (cujo prazo está em curso e não será suspenso por questão de economia processual), remetam-se os autos ao juízo competente.

Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 04/11/2013 ,pag 38